

A

EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A – EMPROTUR

EDITAL Nº 90002/2024

Processo nº 12610046.000825/2024-10

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO;

LIDER LTDA pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 09.465.148/0001-76, qualificada abaixo, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, com base nas razões expostas.

DA IMPUGNAÇÃO

A despeito do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90002/2024 - Processo Administrativo nº 12610046.000825/2024-10**, em epígrafe disciplinar detalhadamente vários aspectos da licitação para “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra dos cargos de Analista Administrativo, Supervisor Administrativo, Eletricista Montador, Pedreiro, Jardineiro, Porteiro Noturno e Porteiro Diurno, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Almoarifado, conforme condições e quantitativos constantes no Termo de Referência (Anexo I), do Edital. Houve algumas omissões e divergências em face da legislação aplicável, assim como algumas obscuridades, razão pela qual se faz necessária a análise desta impugnação.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE nos termos do disposto no item 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e subitem 6.1 do Edital.

Qualquer pessoa poderá, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o instrumento convocatório do pregão, Data da sessão: 16/08/2024.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 164º da Lei nº 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que macula p certame, conforme passa a demonstrar.

2.7. b) Cabe informar que as empresas interessadas em participar da licitação deverão apresentar as Planilhas de Custo e Formação de Preço com base na convenção de cada categoria, pois caso haja uma eventual repactuação de contrato somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas;

REMUNERAÇÃO MÍNIMA (Salário Base)

01 – SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	R\$ 2.184,27
02 – ELETRICISTA MONTADOR	R\$ 2.649,06
03 – PEDREIRO	R\$ 1.683,33
04 – JARDINEIRO	R\$ 1.683,33
05 – PORTEIRO NOTURNO	R\$ 1.683,33
06 – PORTEIRO DIURNO	R\$ 1.683,33
07 – ASG EMPROTUR	R\$ 1.683,33
08 – ASG CENTRO CONVENÇÕES	R\$ 1.683,33
09 – ANALISTA ADM SUPERIOR	R\$ 3.626,08
10 – AUXILIR ALMOXARIFADO	R\$ 1.683,33

Ora Nobre julgador esta licitação será realizada de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que na pratica E DE ACORDO COM ESTA LEI, A PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SÓ É ENVIADA PELO LICITANTE VENCEDOR BEM COMO NO SISTEMA COMPRASGOV (COMPRASNET) SÓ CABE O LANÇAMENTO DO VALOR DA PROPOSTA POIS NÃO EXISTE LOCAL PARA ANEXAR AS SOLICITAÇÕES FEITAS PELO REFERIDO EDITAL, MERECENDO A ATUALIZAÇÃO E SUA REFORMA DE IMEDIATO.

Para bom andamento da licitação o edital tem de ser claro e precioso e neste não cita **a relação de EPI's, como e que nos concorrentes vamos estipular os valores para estes itens.**

I - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO EDITAL:

Lembramos que a CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA faz lei entre as partes e a afronta a estas cláusulas pode ter como consequência ações trabalhistas objetivando o cumprimento da mesma, o que pode acarretar em custos com processo e honorários de advogado além da multa pelo descumprimento (cláusula penal) e danos morais coletivos, sendo que, tais valores podem ser repassados ao poder público se a gestão dos contratos não se dispuser a tomar as providências cabíveis.

Como já decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931, a administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada quanto verificada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos e na seleção das propostas.

Logo, buscando a garantia de representatividade e o atendimento aos interesses dos sindicalizados e trabalhadores da categoria, requeremos desta entidade pública as providências necessárias para sanar tais problemas, objetivando o cumprimento do que se refere principalmente ao pagamento de salários aos trabalhadores.

De se notar que o estabelecimento, como regra, da vedação de fixação de piso salarial, por corresponder a um conceito de "preço mínimo", tem por propósito evitar violação ao disposto no inciso X, art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

No caso de contratação de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, atento à regra de não fixação de um valor salarial mínimo, em decorrência do disposto no art. 611-B, IV, da CLT, o "valor mínimo salarial" que deverá ser observado, em regra, é o piso estabelecido em convenção da categoria abrangida no objeto do certame.

Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, **se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes** (Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário)

Não obstante a necessária avaliação da vedação objetiva estabelecida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, **a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração é outro forte pressuposto que conduz o TCU ao entendimento de ser a regra a impossibilidade de fixação de salários mínimos superiores ao piso da categoria.** Nesse sentido, cumpre destacar alguns trechos do voto do Min. Augusto Sherman no Acórdão nº 2.144/2006-Plenário:

[...]

43. **A fixação, no edital de licitação, de valor mínimo para remuneração de prestadores de serviço praticamente retira a margem de variação a menor das propostas de preços a serem ofertadas, uma vez que a remuneração da mão-de-obra, em regra, tem um altíssimo peso no custo total desses contratos.** Assim, **pode-se dizer que tal valor mínimo impede que o critério de julgamento pelo preço seja avaliado em sua amplitude, uma vez que as propostas ficam limitadas ao valor mínimo estipulado, de maneira que não serão apresentadas propostas exequíveis com preços menores aos estipulados.** Estas propostas que não serão apresentadas, sob pena de desclassificação, são justamente as propostas mais vantajosas para Administração. São justamente as que atendem à finalidade da Lei 8.666/93 e ao interesse público. Nesse sentido, não me resta dúvida sobre o acerto da jurisprudência anterior desta Corte, que vedava a fixação de valores mínimos para mão-de-obra nos editais, salvo para as categorias mencionadas no item anterior.

46. Além disso, **a simples fixação de valor mínimo para a remuneração não garante à Administração a prestação do serviço por profissionais mais qualificados. Essa garantia se obtém fixando-se no edital e no contrato, como já se disse, com clareza e precisão, os requisitos técnicos do profissional de que a Administração necessita,** além da exigência durante a execução contratual de comprovação, pela contratada, do cumprimento de tais requisitos.

Destarte, **apenas em caráter excepcional, o TCU admite a fixação de salários acima do piso da categoria, mas desde que haja a "devida fundamentação", vinculada às condições concretas de mercado que, comprovadamente, respaldem as justificativas apresentadas na fase de planejamento da contratação.**

Tal entendimento foi incorporado no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, em atenção às recomendações exaradas pelo TCU:

Art. 5º **É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada**, a exemplo de:

[...]

VI - **definir o valor da remuneração dos trabalhadores** da empresa contratada para prestar os serviços, **salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;**

A **jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de ser admitida a exigência de "piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar"** (Acórdão nº 2.758/2018-Plenário).

Com efeito, da atenta leitura ao conteúdo do Acórdão TCU nº 2.758/2018-Plenário, referente a uma representação em face da decisão do Senado Federal de fixar salários mínimos acima do piso da categoria para a contratação de serviços de limpeza e conservação, são extraídos alguns pressupostos quanto ao entendimento da Corte de Contas tendente a admitir a fixação de salário mínimo nos editais de licitação:

Trechos do Relatório da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog):

[...]

10. Conforme abordado em instrução inicial (peça 8), verifica-se que **as atividades a serem desenvolvidas não possuem grau de complexidade ou especificidade tal que justifique a necessidade de maior qualificação dos profissionais a serem contratados, tendo em vista o caráter rotineiro inerente a elas.**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Além disso, ainda neste mesmo artigo, declara-se que *“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”*.

Como deve ser feito o enquadramento sindical?

Existem certas entidades que ajudam no processo de enquadramento sindical, como a Fecomercio e a FIESP. O serviço que elas prestam, no entanto, não possui qualquer validade jurídica, pois é apenas um direcionamento para que empresas consigam enquadrar-se corretamente em um sindicato.

De qualquer forma, quando a empresa finalmente souber a qual sindicato deve vincular-se, deve fazer um cadastro no mesmo.

Esclarecido isso, entenda a fundo como deve ser feito o enquadramento sindical da empresa e do trabalhador:

Enquadramento sindical da empresa

As empresas se organizam com base em suas respectivas categorias econômicas. Isso fica explícito no § 1º do Art. 511: *“A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”*.



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NATAL DA
COMIÇÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA POTIGUAR DE
PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR/RN.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024
UASG - 459124

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12610046.000825/2024-10.

A EMPRESA JMF SERVIÇOS EIRELI sociedade Eireli, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.120.334/0001-31, com sede no endereço AV Rio Branco, 571 – SL 502 (Cidade Alta), Natal – RN, Estado do Rio Grande do Norte – CEP: 59025-090, ora representada por seu representante, **IZABELLE MARCIA DA COSTA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Sócia Gerente, CPF nº 090.492.734-24, e RG nº 4111958 – SSP/RN, residente e domiciliado na AV Rio Branco, 571, Ed. Barão do Rio Branco, SL 502, - (Cidade Alta), CEP: 59025-090 - Natal/RN. Por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024, com fundamentos, conforme aplicação da Lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O prazo para impugnação do edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 6.1 do Edital.

O Edital poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 03 (três) dias úteis da abertura do certame, de segunda a sexta-feira. Conforme o **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante;

Razão Social: JMF SERVIÇOS EIRELI / CNPJ: 22.120.334/0001-31
AV Rio Branco, 571 – SL 502 (Cidade Alta), Natal – RN – CEP: 59141-090
E-mail: jmfaterceirizacao@gmail.com / Telefone: (84) 98865-4815 - (84) 2136-4849



Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 16/08/2024, logo, protocolado no dia 12/08/2024, encontra-se tempestivo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

- DOS FATOS E DO DIREITO

1. Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024, promovida pela **EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR/RN**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA** especializada para a prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra dos cargos de Analista Administrativo, Supervisor Administrativo, Eletricista Montador, Pedreiro, Jardineiro, Porteiro Noturno e Porteiro Diurno, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Almoarifado, conforme condições e quantitativos constantes no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.

Em análise ao respectivo Edital foram detectadas irregularidades, as quais devem ser imediatamente sanadas, sob pena de anulação de todo o procedimento uma vez que tais incorreções estão totalmente contrárias aos julgados e entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme a seguir esclareceremos.

Em breve síntese ao ser analisado as exigências do edital foram detectados vícios editalícios que compromete os valores orçamentários e a perfeita elaboração da proposta para isso citaremos os seguintes erros como exemplo;

Vício 01) - 7. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

No item 7.1 do edital diz;

7.1. A licitante deverá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, a proposta de preços juntamente com a planilha de custo e formação de preços e os documentos para habilitação até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.



Vício 02) - CONFORME O ITEM 7.2 do Edital menciona que a empresa estabelecida nas Convenções coletiva de Trabalhos mais não especifica quais as CCT devem seguir.

Vício 3) - 11. 10 do Edital: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. Usando uma lei já revogada quanto deveria como princípio a lei 14.133/21.

12.4.6.3. Serão considerados para efeito de habilitação o quantitativo de 50% dos atestados apresentados, conforme disciplina o Acórdão nº244/2015 – Plenário – TCU.

18.1.33. não cita no Edital a relação de EPI's .

4.2. O total dos postos de serviços para esta contratação está calculado conforme o quadro a seguir termo de referência:

Salário divergente entre as categorias de jardineiros e Auxiliar de Serviços Gerais, Pedreiro, auxiliar de almoxarifado.

11. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

11.1. 11.2. O critério de julgamento das propostas comerciais no presente processo de contratação será o de **MENOR VALOR POR ITEM**; No respectivo certame serão consideradas válidas as propostas comerciais apresentadas pelas proponentes, conforme padrão estabelecido no Anexo I e II

do Decreto Estadual nº 20.866, de 17/12/2008 e na IN nº 5, da SEGES/MP, de 26 de maio de 2017 e suas alterações posteriores.

No edital não menciona a CCT a ser utilizada, mas no item 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO: menciona os valores da categoria de acordo com a CCT 2024 com Registro no MTE nº RN0000832024 mas ao observar os salários estão em desacordo com as categorias deixando a proposta totalmente inexequível conforme será demonstrado.

4.2. O total dos postos de serviços para esta contratação está calculado conforme o quadro a seguir:



4.2. **O total dos postos de serviços para esta contratação está calculado conforme o quadro a seguir:**

ITEM	POSTOS DE TRABALHO	POSTOS DE TRABALHO	QTD. DE PESSOAS	ADICIONAL INSALUBRIDADE	ADICIONAL PERICULOSIDADE	ADICIONAL NOTURNO	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	AUXÍLIO SAÚDE	REMUNERAÇÃO MÍNIMA (Salário Base)	JORNADA DE TRABALHO
1	Supervisor Administrativo	9	9	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 2.184,27	44h (semanal)
2	Eletricista Montador	4	4	NÃO	**30% - CLT	NÃO	SIM	SIM	R\$ 2.649,06	44h (semanal)
3	Pedreiro	5	5	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	44h (semanal)
4	Jardineiro	2	2	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	44h (semanal)
5	Porteiro Noturno	1	2	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	12h x 36h
6	Porteiro Diurno	1	2	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	12h x 36h
7	Auxiliar de Serviço Geral - Escritório da Empratur	3	3	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	44h (semanal)
8	Auxiliar de Serviço Geral - Centro de Convenções de Natal	4	4	*40% - SÚM. 448 TST	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	44h (semanal)
9	Analista Administrativo (Nível Superior)	8	8	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 3626,08	44h (semanal)
10	Auxiliar de Almoarifado	1	1	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	R\$ 1.683,33	44h (semanal)
	TOTAL	38 POSTOS	40 PESSOAS							

4.3. Afora a possibilidade de realizar compensação de horários, os serviços serão prestados em conformidade com a legislação trabalhista em vigor e com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, a critério da Administração, ficando acertada a jornada máxima desempenhada pelos obreiros de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, podendo haver realização, ainda, da seguinte jornada:

Bem como podemos observar os valores que foram cotados nas planilhas modelo do edital estão em desacordo com os salários de algumas categorias conforme vamos demonstrar abaixo;

Cargo - Eletricista Montador - CCT 2024 TEM RN000083/2024 Salário base usado para a categoria R\$ 1.683,33 - foi usado o do GRUPO III / Sendo que o correto seria do GRUPO IV no valor de R\$ 2.184,27

Cargo - Pedreiro - CCT 2024 TEM RN000083/2024 Salário base usado para a categoria R\$ 1.683,33 - foi usado o do GRUPO III / Sendo que o correto seria do GRUPO IV no valor de R\$ 2.184,27

Cargo - Auxiliar de Serviço Geral - CCT 2024 TEM RN000083/2024 Salário base usado para a categoria R\$ 1.683,33 - foi usado o do GRUPO III / Sendo que o correto seria do GRUPO I no valor de R\$ 1470,16.



- DOS FATOS E DO DIREITO

1. Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024, promovida pela **EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR/RN**, objetivando Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra dos cargos de Analista Administrativo, Supervisor Administrativo, Eletricista Montador, Pedreiro, Jardineiro, Porteiro Noturno e Porteiro Diurno, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Almojarifado, conforme condições e quantitativos constantes no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.

Em análise ao respectivo Edital foram detectadas irregularidades, as quais devem ser imediatamente sanadas, sob pena de anulação de todo o procedimento uma vez que tais incorreções estão totalmente contrárias aos julgados e entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme a seguir esclareceremos.

Em breve síntese ao ser analisado as exigências do edital foram detectados vícios editalícios que compromete os valores orçamentários e a perfeita elaboração da proposta para isso foi citado logo acima os erros como exemplo.

Entretanto, analisando-se os termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com irregularidades e divergências na definição do certame, urgindo sua imediata suspensão e respectiva correção, conforme se passa a demonstrar.

II. II.1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO AO PREÇO REFERENCIAL DISPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TODOS OS CUSTOS INCIDENTES NA HIPÓTESE. INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES REFERENCIAIS. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE. OFENSA AO ART. 6º, INC. XXIII, ALÍNEA “I”, DA LEI N. 14.133/2021.



Destaca a melhor doutrina que, ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

No ponto, a qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Professor Carlos Motta para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no §1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.

Dessa forma, os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores deverão ficar abaixo daqueles apontados pela entidade pública.

Em aderência a tais preceitos, a novel Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, alude a necessidade de a Administração Pública apresentar “estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”.

Como se vê, trata-se de disposição a exigir do administrador público o zelo na aplicação dos recursos públicos, exigindo-se que as contratações administrativas a serem entabuladas sejam previamente verificadas quanto aos custos incidentes ao contratado e à compatibilidade da despesa com as disponibilidades orçamentárias do contratante.

Além do mais, trata-se de exigência que visa garantir à Administração e aos licitantes a presença de parâmetros de preços unitários para análise da exequibilidade e aceitabilidade da proposta. Não por menos, assim dispõe o art. 59, § 3º, da Nova Lei Geral de Licitações:

Art. 59. [...] § 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o



preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Entretanto, há completa omissão no Edital do Pregão Eletrônico n. 19364/2023 quanto à planilha de decomposição dos custos inerentes aos postos de trabalho licitados e aos equipamentos/materiais a serem fornecidos pela contratada, em ofensa ao disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse viés, urge salientar que o Estudo Técnico Preliminar deveria evidenciar o problema a ser resolvido, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e, principalmente, econômica da contratação – nos termos do art. 18, § 1º, da NLLC –, de modo que seria imperiosa a promoção de estudos de mercado, com a colheita de orçamentos com preços unitários decompostos, para demonstração dos custos inerentes ao objeto licitado.

A falta de disposição de planilha de decomposição de tais preços releva, data máxima vênua, que a Administração Pública é relapsa em relação à matéria, deixando de perquirir e quantificar os elementos que compõe o aludido preço referencial.

Nesse diapasão, sintomático de que o Órgão Contratante deixou de promover ampla pesquisa mercadológica quanto aos preços e custos é a constatação da falta de inclusão nos preços referenciais de todos os custos incidentes na hipótese, apresentando até mesmo claros indícios de inexecutabilidade dos preços referenciais.

A incongruência dos preços referenciais do presente PE n. 90002/2024 é manifesta, sendo visível que o Órgão Contratante deixou de efetivamente analisar os elementos e custos que compõe o aludido preço referencial, incorrendo em manifesto risco de fracasso da licitação – especialmente considerando que, nos termos do item 8.7. O valor do contrato será considerado vantajoso para a Administração quando for igual ou inferior ao estimado pela Administração para a realização de nova licitação;

Dito de outra forma, haverá prejuízos à comparação acerca da exequibilidade dos preços unitários, pois embora o licitante vencedor deva apresentar sua planilha de formação de preços adequada ao valor final de seu lance, os parâmetros que a Administração adotará para a verificação desses valores são desconhecidos dos licitantes, situação que poderá



ensejar julgamento subjetivo, em violação ao princípio do julgamento objetivo que deve reger as licitações públicas (art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/2021).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União vem orientando que, apesar de ser opcional a publicação do orçamento estimado na licitação sob a modalidade pregão, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta – como na licitação em apreço, conforme Item 11.2.2, alíneas “c” e “e”, do Edital4 –, a sua divulgação se torna obrigatória. Nesse sentido:

Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (TCU. Acórdão nº 2.166/2014 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Ata nº 32/2014, Sessão de 20.08.2014.)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já teve oportunidade de se manifestar, reputando irregular a contratação de serviços de terceirização de mão de obra sem a disposição, pela Administração Pública, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. ORÇAMENTO INICIAL COM INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. METODOLOGIA INSUFICIENTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. ADOÇÃO IRREGULAR DE MODALIDADE DE



LICITAÇÃO. SUPRESSÃO DE SERVIÇOS SEM A FORMALIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHAMENTO. MULTAS.

RECOMENDAÇÕES. 1. A combinação de critérios ou referências metodológicas, como limites fixados no âmbito federal, preços praticados na iniciativa privada e em certames realizados em municípios diversos, deve ser devidamente sopesada no caso concreto, a fim de servir como suporte da plena convicção acerca da irregularidade dos preços praticados, do dano ao erário e das responsabilidades pelo débito. Ausentes elementos categóricos do sobrepreço em sua certeza jurídica, metodológica e quantitativa, não há como sustentar dano ao erário. 2. Os serviços somente poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. A ausência de orçamento estimado em

planilhas de quantitativos e preços unitários para a contratação de serviços afronta o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º e no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. 3. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, a escolha da modalidade deve levar em conta o total da contratação, inclusive possíveis prorrogações, sob pena de violar o preceito contido na alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e no Prejulgado n. 1354 deste Tribunal.

4. A realização de despesas sem prévio empenho contraria o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64.

(RLA 11/00664804. Rel. Cons. Subs. Cleber Muniz Gavi. Sessão de 30/09/2015)

O assunto é deveras relevante, exige da Administração postura firme e transparente, com a divulgação prévia dos custos unitários estimados da futura contratação, para que assim possa realizar de maneira objetiva e impessoal a análise de exequibilidade da futura proposta melhor colocada na etapa de lances, visando garantir uma contratação exequível.

Razão Social: JMF SERVIÇOS EIRELI / CNPJ: 22.120.334/0001-31
AV Rio Branco, 571 – SL 502 (Cidade Alta), Natal – RN – CEP: 59141-090
E-mail: jmfterceirizacao@gmail.com / Telefone: (84) 98865-4815 - (84) 2136-4849



Enfim, resta demonstrado que a licitação regida pelo Edital de PE n. 90002/2024 carece da regular aferição de todos os custos unitários incidentes na futura contratação, tendo apresentado valores referenciais sem o detalhamento da sua formação e com manifestos indícios de inexecutabilidade, situação que acarreta ilegalidade por ofensa ao disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, e art. 59, § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021, cuja continuidade da licitação com os defeitos ora representados poderá redundar em contratação inexecutável, além de provocar danos futuros aos trabalhadores, haja vista a insuficiência de remuneração apta a adimplir todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na respectiva CCT, e danos à própria Administração, suscetível de ser acionada subsidiariamente em demandas trabalhistas e previdenciárias por aqueles lesados ante a inexecutabilidade dos preços que vierem a ser contratados (Súmula n. 331/TST).

Assim, impugna-se o Edital de Pregão Eletrônico n. 90002/2024, por apresentar valores em desacordo com a categoria e não apresentar a planilha de decomposição dos valores unitários estimados da formação de preços inerentes aos materiais e equipamentos que compõe os itens do objeto da licitação e por não contemplar nos valores referenciais todos os custos incidentes na hipótese.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F - NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não



aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Senão, vejamos:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT. Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os



sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.” (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Entretanto, ao proceder dessa forma, o edital está indevidamente desconsiderando todas as empresas submetidas ao regime tributário do Lucro Real, que recolhem as alíquotas de PIS e COFINS nos importes de 1,65% e 7,60% respectivamente.

Veja-se que é uma diferença expressiva entre tais cotações de tributos, uma vez que os tributos federais do Lucro Presumido totalizam 3,65%, enquanto para o Lucro Real totalizam 9,25%.

Nobre Julgador, é sabido que a planilha de preços do edital, ao estabelecer o valor estimado, tem obrigação de cotar os valores máximos permitidos pela legislação, a fim de albergar o maior número de empresas possível, aumentando a competitividade e vantajosidade do certame.

Contudo, da forma como o edital está posto, acontece exatamente o contrário! Se o valor estimado da licitação foi calculado com base nos valores tributários recolhidos pelas empresas do Lucro Presumido (3,65% de PIS e COFINS), as empresas do Lucro Real (9,25% de PIS e COFINS) vão ter grande dificuldade de posicionar seus lances dentro de tal valor estimado, correndo grande risco de desclassificação no torneio, o que gera uma vantagem indevida às empresas do Lucro Presumido.

Destaque-se que tal modo de proceder viola ainda o princípio da isonomia, pois se está beneficiando um determinado grupo de empresas, enquanto se limita a participação de outro.



O art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. In verbis:

LEI Nº 8.666/93 “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” CONSTITUIÇÃO FEDERAL “Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Sobre tal princípio, assim define a doutrina: “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também



tratamento impessoal.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Portanto, a planilha de preços do edital deve ser alterada, a fim de contemplar no valor estimado da licitação a máxima tributação possível a incidir sobre o objeto licitado, que corresponde ao regime do Lucro Real.

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.

Neste ponto, deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos estimados para a contratação, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

A legislação conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Por isso, caso não seja alterado o presente edital nos termos ora sugeridos, a própria Administração induzirá as licitantes ao erro.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos,



assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas

também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, caso não sejam alterados os valores propostos no edital em tela, será contratada proposta manifestamente inexequível, mitigando assim o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à



situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse do Ministério do Turismo, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos à esta licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da Administração Pública, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que os preços da planilha do edital devem ser reformados, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, contratar a proposta mais vantajosa.

Portanto, resta claro que o edital em baila deve ser alterado, no sentido de que seja realizada a necessária adequação dos valores máximos da contratação contidos no edital, a fim de que sejam corretamente abrangidos todos os custos advindos da contratação.

DO PEDIDO

Diante de tudo que restou acima demonstrado, a impugnante requer à V.S^a que proceda com as alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 da **EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR/RN**, adequando-o aos termos atuais da legislação vigente, em face das ilegalidades/irregularidades apontadas nesta peça.



Não sendo acatado a presente PEÇA IMPUGNATÓRIA, REQUER que seja feita remessa a autoridade superior, afim de que seja apreciado e julgado nos termos da Lei.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Assim deixando de ser um direito de todos, e sim um direito da “JUSTIÇA”

Natal/RN, 12 de agosto de 2024.

Izabelle Marcia da Costa Oliveira
Izabelle Marcia da Costa Oliveira
RG 4111958 SSP/RN
CPF: nº 090.492.734-24